Câmara Mun de Pato Branco Fls 1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Jan-2010-14:48-005800-1/1

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2010.

Dispõe sobre ações suplementares de Prevenção, Combate e Erradicação da dengue em Pato Branco.

Art. 1º - A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população de Pato Branco acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue.

Art. 2º - O Executivo Municipal, tendo em vista o bem-estar da população desempenhará ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

§ 1º - Para os efeitos desta lei entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida; por coleção líquida qualquer quantidade de água estagnada; e por foco o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador do dengue.

§ 2º – O mosquito causador da dengue de que trata esta Lei é o díptero do gênero *Aedes*, e suas espécies transmissoras do vírus do dengue.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, através de seus órgãos competentes, fiscalizará o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

Parágrafo único - Os órgãos acima mencionados poderão realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

Art. 4º - É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, garantido o seu anonimato.

Parágrafo único – Caberá à Vigilância Sanitária coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2

Art. 5º - A autoridade competente, constatando a presença de foco do mosquito, lavrará Auto de Infração, o qual relatará a situação investigada.

§ 1º - Entende-se por autoridade competente qualquer servidor lotado no órgão incumbido pelo Executivo Municipal a fiscalizar as áreas de risco do Município.

Art. 6º - O primeiro Auto de Infração lavrado em desfavor do infrator terá caráter educativo, como forma de notificação, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

Parágrafo único. A Administração Pública procurará promover palestras educativas a respeito da prevenção, combate e erradicação ao mosquito da dengue.

Art. 7º - Se constatada a reincidência do disposto nesta Lei, a autoridade competente lavrará novo Auto de Infração, com aplicação de multa, que será considerada leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados, conforme gradação que segue:

I - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

II - Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

III - Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

Art. 8º As penalidades para as infrações descritas no artigo anterior são as seguintes:

I – Infrações leves: multa de 10 UFM a 30 UFM.

II – Infrações moderadas, multa de 30 UFM a 60 UFM.

III – Infrações graves, multa de 60 UFM a 100 UFM.

§1º - O infrator poderá recorrer das multas previstas nos incisos deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do Auto de Infração, sendo que o recurso será interposto no órgão competente para a fiscalização.

§2º - O não pagamento da multa implicará automaticamente em inscrição na dívida ativa do município.

§3º - Nos casos em que após a aplicação das multas, previstas neste artigo, ainda forem constatados novos focos do mosquito, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, consecutivamente.

§4º - Os infratores de baixa renda, assim considerados conforme definição a ser estipulada pelo Poder Executivo, terão as multas de que tratam este artigo reduzidas em até 75% (setenta e cinco por cento).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

§5º - Os recursos oriundos das multas prescritas nesta lei deverão ser integralmente aplicados em ações preventivas da dengue, e para o tratamento dos indivíduos infectados.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 90 dias, contados a partir da publicação da mesma.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 27 de Janeiro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2010.

São inúmeras as manchetes em todos os meios de comunicação dando notícias da escalada da dengue entre a população brasileira. No Paraná a situação e menos caótica, mas é preciso estabelecer políticas públicas para que a epidemia não tome proporções catastróficas em nosso município. Devemos implementar uma série de ações, desde educativas até repressivas, para que o município tenha este problema controlado.

O ressurgimento e a expansão da dengue se devem a vários fatores, dentre eles questões relacionadas a saneamento básico, alterações causadas pelo homem em relação à mudança de paisagens e aos danos causados à flora e à fauna e ao acúmulo de resíduos sólidos descartáveis dispersos a céu aberto.

Embora a incidência da dengue no município de Pato Branco seja menor do que as ocorrências registradas em outros municípios da região, devemos ter cuidado pois o mosquito se prolifera com grande facilidade e não escolhe locais, mais em água parada é que se torna indispensável um Programa de Prevenção, combate e erradicação do mosquito causador da dengue neste município.

A aprovação do presente Projeto de Lei é de fundamental importância devido à facilidade de disseminação da doença e os índices crescentes de casos fatais de dengue no país, o que gera a urgente necessidade de seu combate, e que após a aprovação da presente Lei a população se conscientize que e necessário fazer a sua parte. Evitar de deixar água parada em vasos, pneus, garrafas ou qualquer recipiente que acumule água em sua propriedade.

A participação da população na erradicação do mosquito causador da dengue é indispensável, pois o combate à doença depende da conscientização e adoção de medidas simples de eliminação da água parada, eis que o mosquito só se prolifera em água limpa.

Assim os nobres vereadores, aprovando o presente Projeto de Lei, disponibilizarão para a comunidade instrumentos para que ela possa realizar sua participação nas medidas de prevenção, combate e erradicação do mosquito causador da dengue em Pato Branco, com está medida sócio-educativa que servirão de exemplo para as demais cidades da região no auxílio da solução deste problema "dengue".

Gabinete do Vereador Osmar Braun Sobrinho, 27 de Janeiro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4792 | EDIÇÃO REGIONAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5

COMBATE À DENGUE

Vereador propõe lei para coibir descaso entre a população

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – Com o agravo dos focos de Dengue em Pato Branco a atenção começa a ser redobrada entre as autoridades. A falta de responsabilidade de muitos moradores, que insistem em tapar os olhos para o problema, colabora para que o mosquito encontre abundância de criadouros entre os bairros.

Ao que parece, apenas conversa e programas de conscientização não andam resolvendo muito os problemas com lixo e acúmulo de sujeiras em lotes vagos e casas do município. A Vigilância Sanitária não vence a demanda de vistorias. Uma lei estadual até prevê multas para aqueles que se mantém indiferentes ao caso, mas o problema é a aplicação dessa multa.

Para que isso seja contornado, o vereador Osmar Braun (PR) enviou um projeto de lei que visa educar, conscientizar e multar aqueles que não trabalham pelo bem comum. Em meias palavras, o cidadão que não cuidar de seu terreno, não retirar entulhos e manter um ambiente favorável à proliferação do mosquito, poderão receber multas pesadas. "Esse é o processo final do projeto que prevê, antes de tudo, a conscientização", explicou.

Mesmo assim, o que fica latente no projeto é mesmo o caráter punitivo. Para o vereador, anda muito difícil convencer as pessoas de que todos são responsáveis pelo combate ao mosquito. "Hoje temos alguns casos registrados, mas nenhum que tenha se originado aqui. Vieram de fora. No entanto, do jeito que a coisa vai, não demora muito para o problema explodir", sinalizou.

Carente

A lei, se aprovada e aplicada pelo município, promete disciplinar a turma da sujeira. Se o cidadão não puder pagar a multa aplicada, será dado a ele o direito de pagar

MULTA

Vereador quer lei para combater dengue

O vereador Osmar Braun (PR) enviou projeto de lei que visa educar, conscientizar e multar aqueles que não trabalham pelo bem comum. A turma da sujeira que não puder pagar a multa aplicada, poderá pagar pena alternativa.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6



Braun quer que descaso seja tratado na "caneta" pelo Executivo municipal

pena alternativa. "Ele poderá passar um determinado período ajudando os agentes da Vigilância a limpar e fiscalizar as outras residências, por exemplo", informou.

A pena poderá ser revertida também em cestas básicas. "É um processo educacional, onde, com certeza, o primeiro a ser multado servirá de exemplo, e assim sucessivamente", pontuou Braun.

Denuncie

A maioria não deve pagar pela minoria, é o que afirma o vereador. Nesse caso, o pedido é de que os moradores denunciem vizinhos que andam desobedecendo as orientações. "É um forma de conseguirmos combater o foco do mosquito", enfatizou.

Efetivo

A grande dúvida é que se aprovada a lei, o Executivo terá condições de fiscalizar os locais. Não é segredo de estado que muitas outras leis de caráter educativo e punitivo não saem do papel por falta de efetivo para fiscalização. "Acho que é uma questão de buscarmos um reforço no efetivo da vigilância. Mas, além disso, a denúncia da população poderá fazer toda a diferença", concluiu o vereador.

A NOTÍCIA no sudoeste
Ano IV - Edição 119 - Pato Branco - PR, 29 de Janeiro de 2010

Projeto institui ações e multas para combater a dengue em Pato Branco

A Câmara de Vereadores de Pato Branco reiniciou seus trabalhos na segunda-feira (25), com abertura dos gabinetes dos agentes políticos. Apenas as sessões plenárias ordinárias não serão realizadas em janeiro. A abertura dos trabalhos acontecerá no dia 1° de fevereiro, quando se realiza a primeira sessão ordinária de 2010.

As atividades em plenário acontecem nas segundas-feiras e quartas-feiras, a partir das 18h. No ano passado, o Legislativo promoveu 91 sessões, 78 ordinárias, 16 extraordinárias. Foram apreciados 296 projetos de lei (213 de autoria do Executivo e 83 dos vereadores), 14 resoluções, três propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal e nove Projetos de Lei Complementar.

Saúde Pública: Entre os projetos de lei que estarão tramitando, o projeto de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho, líder do PR, que pretende implantar ações suplementares de Prevenção, Combate e Erradicação da dengue em Pato Branco.

O projeto, segundo o vereador Braun, visa conscientizar e disciplinar a comunidade local da importância de sua efetiva participação na prevenção e combate do mosquito causador da doença. "É dever do cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos situações de risco", comenta Braun.

A Vigilância Sanitária é quem vai coordenar e a apurar as ocorrências e constatando a presença de foco do mosquito, lavrará auto de infração. O primeiro auto terá caráter educativo, como forma de notificação, mas se houver reincidência do proprietário do imóvel, a Vigilância Sanitária aplicará multa, que será considerada leve, moderada e grave, dependendo do número focos encontrados.

Os valores das multas oscilam entre 10 UFM e 100 UFM, respectivamente (R$ 236,00 e R$ 2.362,00) dependendo do número focos na propriedade. Neste mês, o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) é de R$23,62.

Os infratores de baixa renda, conforme o projeto, terão as multas reduzidas em até 75%, mas deverão participar de palestras educativas versando sobre a prevenção, combate, e erradicação do mosquito transmissor da doença. Todos os recursos gerados através das multas serão integralmente aplicados em ações preventivas da dengue.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 08
Visto

DECRETO Nº 5.177 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Cria o **Comitê Municipal de Combate à Dengue.**

Considerando que Pato Branco é município prioritário para o combate à dengue (classificação do Ministério da Saúde para aquele que tem o suscetível, o vetor e o agente causal circulante);

Considerando que 90% (noventa por cento) dos criadores do mosquito transmissor (Aedes Aegypti) estão localizados em residências e lotes baldios;

Considerando que epidemiologicamente há risco da ocorrência de dengue hemorrágica;

Considerando que Pato Branco situa-se em área de grande fluxo de pessoas.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o **Comitê Municipal de Combate à Dengue**, de caráter consultivo, de assessoramento e de participação na formulação e realização de ações educativas, preventivas e de mobilização da sociedade, voltadas ao combate à dengue.

Art. 2º Este Comitê será composto pelas seguintes instituições, órgãos governamentais e não governamentais existentes no Município de Pato Branco.

I - Um representante do Programa de Endemias da Secretaria de Saúde;

II - um representante da Divisão de Vigilância Sanitária;

III - um representante da Secretaria de Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria de Ação Social e Cidadania;

V - um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VII - um representante da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Saúde;

IX - um representante da Câmara Municipal de Pato Branco;

X - um representante da União das Associações de Moradores.

Art. 3º Este Comitê terá também a participação dos seguintes colaboradores:

I - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campus de Pato Branco;

II - Pastoral da Criança;

III - 3º Batalhão da Polícia Militar;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

IV - 7ª Regional de Saúde;

V - Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

VI - Núcleo Regional de Educação;

VII - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;

VIII - Um membro de cada Associação de Pais e Mestres do Município – APMs;

IX - Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

X - Lions Clube de Pato Branco;

XI - um representante da Faculdade de Pato Branco – FADEP;

XII - um representante da Faculdade Mater Dei;

XIII - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco- ACEPB;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - Subseção de Pato Branco;

XV - Associação das Escolas Particulares;

XVI - Câmara Júnior de Pato Branco;

XVII - Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Art. 4º Caberá ao Comitê a elaboração do Regimento Interno do mesmo.

Art. 5º Fica este Comitê autorizado a atualizar o Plano Municipal de Combate à Dengue, sempre que necessário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco,10 de outubro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10

PROJETO DE LEI Nº 15/2010

RECEBIDA EM: 28 de janeiro de 2010

Nº DO PROJETO: 15/2010

SÚMULA: Dispõe sobre ações suplementares de Prevenção, Combate e Erradicação da dengue em Pato Branco. (mosquito da dengue - *Aedes aegypti*)

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho - PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de fevereiro de 2010

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".